OC 31 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

1 - HONORÁVEL CORTE, ESTIMADAS JUÍZAS E ESTIMADOS JUÍZES, em vossos nomes saudamos cordialmente a todas as pessoas participantes desta Audiência Pública destinada a aprofundar os debates quanto ao conteúdo e alcance do direito humano ao cuidado.

2 - A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro agradece o convite para aqui estar. Meu nome é Cintia Guedes e dividirei o tempo de fala com Patricia Magno e Flávia Nascimento, todas Defensoras Públicas.

3 - A Defensoria Pública é uma instituição **autônoma** no sistema de justiça brasileiro, responsável pela promoção dos direitos humanos e do acesso à justiça dos mais vulneráveis, com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil. Nossa lei orgânica determina, ainda, que é nossa função institucional "representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos", o que nos legitima para a presente manifestação.

4 - Nossas contribuições para o convencimento da Corte recortam o item III, subitens d.1, d.3 e d.5 da consulta e hoje trataremos de pontos estratégicos abordados na manifestação escrita e seus anexos, aos quais remetemos VOSSAS EXCELÊNCIAS.

5 - Oferecemos à Corte reflexões sobre dados empíricos analisados pela nossa **Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça**, para oferecer subsídios hermenêuticos a partir de uma **demanda concreta** protagonizada pelas pessoas que buscam nossa assistência jurídica integral e gratuita.

6 - No Brasil, a garantia de matrícula em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade é **dever constitucional do Estado e**

prerrogativa constitucional indisponível, que pode ser exigida individualmente por via judicial.

7 - Para a efetivação desse direito, no RJ, a Defensoria anualmente, no período de matrículas, realiza atendimentos às pessoas que não conseguiram vaga para suas crianças. Oportunidade em que aplicamos um **questionário** que nos permitiu traçar um **perfil** das pessoas atendidas e **sistematizar** os dados coletados em um relatório de pesquisa.

8 - No ano de 2023, o perfil dos que buscaram essas vagas é de pessoas do gênero feminino (87,9%), solteiras (70,3%), entre 20 e 39 anos (79,3%), que precisam resolver o que fazer com seus filhos para conseguirem trabalhar e, também, educá-los no sistema formal de ensino.

9 - Pessoas negras correspondem a 75% do total. Além disso, verificou-se que 70,3% das mães disseram ser a única responsável pela criança, enquanto apenas 10,3% dos pais fizeram essa afirmação.

10- Quanto à possibilidade de trabalhar, 62,2% dos entrevistados disseram que **já perderam algum emprego por não ter vaga em creche para seus filhos** e 35,5% disseram que precisaram pagar creche particular pela falta de vaga em creche pública. A pesquisa revela que 45% buscavam uma creche por estarem procurando emprego e 29,2% em razão do horário do trabalho. Além disso, 21% dos entrevistados afirmaram que **não** estavam trabalhando no momento **por não terem quem cuidasse dos filhos**.

11- Na ausência de vaga em creche, 32,8% afirmaram que as crianças são cuidadas pelos avós, 17,1% por um cuidador remunerado, 16,6% pelo pai ou mãe e o restante com algum parente ou vizinho, incluindo irmãos maiores e menores, que tomavam conta de irmãos em quase 6% dos casos examinados. Entre as **pessoas que possuíam outros filhos mais velhos que estudavam apenas meio período,** 46,8% responderam que quem exercia o dever de

cuidado com eles eram os avós, 17% afirmaram que eram o outro genitor, e os demais apontaram soluções como deixar aos cuidados de vizinhos, conhecidos e dos irmãos. Os dados de 2024, coletados até esse momento, confirmam o agravamento do quadro.

12 - **Esses dados desenham o quadro teoricamente definido como discriminação estrutural interseccional**, uma vez que o público atendido é formado majoritariamente por pessoas do **gênero feminino, mães solos, negras e pobres**, e que seria **diretamente beneficiado** com medidas de **ampliação da jornada escolar de crianças maiores de 5 anos**.

13- A **conclusão principal da pesquisa** evidenciou as **dificuldades** encontradas pela população do Rio de Janeiro em razão do déficit de vagas nas creches e pré-escolas e, como consequências nefastas, **o afastamento das mulheres do mercado de trabalho**, a **sobrecarga dos avós,** que precisam exercer o cuidado de crianças em uma idade em que já deveriam estar sendo cuidados, e a **precariedade do exercício do dever de cuidado**, **muitas vezes delegado a outras crianças e adolescentes, vizinhos ou pessoas sem preparo para tanto**.

14 - HONORÁVEL CORTE, o problema da pesquisa se voltou ao público de **crianças de zero a cinco anos**. Ocorre que as **crianças com mais de cinco anos,** quando acessam a educação básica no Rio de Janeiro, **no máximo,** acessam o turno da escolaridade **mínima**, correspondente a **04 horas**. **A ausência sistemática de investimentos progressivos na ampliação gradual da jornada de ensino**, **para as crianças a partir de 05 anos**, **com vistas a uma educação em tempo integral**, produz importantes reflexos na vida digna das pessoas cuidadoras, **impactando desproporcionalmente as mulheres negras** e **pessoas idosas**.

15 - Conforme a Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação, a partir dos 05 anos a criança está em idade escolar e deve frequentar o ensino

fundamental I (5 a 11 anos), mas não tem desenvolvimento que lhe permita a autonomia de cuidar de si. Para o **avanço da proteção do direito humano à educação de crianças** imbricado **com a proteção do direito humano dos cuidadores ao trabalho e/ou à velhice digna,** é importante que essa HONORÁVEL CORTE estabeleça como **parâmetro de interpretação** que o dever estatal de ofertar jornada escolar estendida, coincidente com a jornada laboral de cuidadores **integre o conteúdo exigível do direito humano ao cuidado (na sua tridimensionalidade de dar, de receber e de autocuidado)**, em uma acepção de compreendê-lo como um *feixe de direitos* que agrega diversos outros direitos.

16 - A Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro **insiste no reconhecimento do direito autônomo ao cuidado**. Com lastro na pesquisa apresentada, os serviços de cuidado **para crianças** sem autonomia para seu autocuidado **extrapola a dimensão do direito à educação**, uma vez que **assume conteúdo próprio,** que dialoga com o direito do **cuidador em idade laboral** a exercer o direito ao trabalho e com o direito do **cuidador idoso** à vida digna e à velhice ativa e saudável.

17 - Os argumentos veiculados neste escrito pretendem relacionar os serviços de creche, pré-escola e **a ampliação da jornada escolar** dedicado a atividades extracurriculares como um **direito não só de titularidade do educando, e em sintonia com a doutrina da proteção integral, mas que também integra o patrimônio subjetivo de seus cuidadores**.

18 - Nosso objetivo **é refletir** juridicamente sobre os dados empíricos **e decantar as relações entre o direito humano ao cuidado** (dar, receber e autocuidado) **e o direito humano ao trabalho, em perspectiva de gênero e geracional**, o que inclui o direito à **velhice digna**, assim como refletir sobre os impactos desproporcionais sustentados por corpos femininos e negros com a

oferta falha de direito à educação infantil ou à proteção das famílias, que alinha diversos dispositivos de pactos interamericanos.

19 - O conteúdo tridimensional do direito ao cuidado se relaciona muito especificamente com o artigo 26, da CADH. Ao convocarmos para dentro do conteúdo exigível do direito humano ao cuidado, as previsões dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador, **conclui-se que os Estados parte têm deveres reforçados para com as mulheres no mundo do trabalho**, vez que se comprometeram a executar e a fortalecer programas que oferecem adequado atendimento à família e oferta de condições justas, equitativas e satisfatórias para garantia de oportunidade de meios de levar uma vida digna. Assim como tem **deveres reforçados** para com as pessoas idosas, para garantia de uma velhice digna.

20 - Para que o papel reprodutivo da mulher não se transforme em exclusividade e variável discriminatória, faz-se muito importante que essa HONORÁVEL CORTE exorte aos Estados que adotem uma estratégia integral que assegure não só licença-maternidade, mas também a licença parental, convocando também os pais e os diversos arranjos familiares a comporem a chamada economia do cuidado.

21 - Os dados revelam uma situação de séria violação da dignidade humana de cuidadores, sobretudo, mulheres negras, que justifica o reconhecimento de um campo específico para o direito ao cuidado, com a visibilidade da injusta divisão sexual do trabalho na economia do cuidado.

22 - Para além do arsenal jurídico explícito nas normas em vigor, **há um espaço de atingimento da dignidade humana das pessoas cuidadoras e das que demandam cuidados que não está contemplado por nenhum dos direitos expressos**. Uma vez sendo reconhecido o direito ao cuidado em sua tridimensionalidade como um **direito de conteúdo independente** e autônomo

com características de "direito guarda-chuva" ou de ***feixe de direitos***, os deveres dos Estados também devem ser delineados.

28 - **Em conclusão**, a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de que essa CORTE defina que as obrigações dos Estados devem incluir:

1. diagnóstico interseccional da situação das políticas de cuidado e das necessidades das pessoas que demandam cuidado e tempo para o autocuidado, assim como medidas relacionadas à dimensão de ofertar cuidado;

2. diagnóstico interseccional do direito ao trabalho de cuidadores (mulheres e homens), assim como dos direitos previdenciários e assistenciais;

3. diagnóstico interseccional do direito ao cuidado dos grupos de pessoas vivendo em situação de pobreza extrema ou de insegurança alimentar grave;

4. como conteúdo mínimo de uma política pública de cuidados para a garantia do direito humano ao cuidado, inclua-se:

4.1. a promoção da igualdade e não discriminação, com foco específico em pessoas cuidadoras como titulares e destinatários de direitos;

4.2. a valorização do trabalho das pessoas cuidadoras, com medidas que assegurem direitos laborais e previdenciários compatíveis com a manutenção de um padrão de vida adequado, assegurando igualdade de oportunidades para homens e mulheres;

4.3. a garantia de vaga em creche, pré-escola e jornada escolar estendida (educação integral), a fim de que o avanço da proteção do direito humano à educação de crianças se construa em conjunto com a proteção do direito humano dos cuidadores ao trabalho e/ou à velhice digna;

4.4. que a garantia de cuidado com a infância enquanto estratégia de promoção da equidade no mundo laboral considere o direito à vida digna das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, com garantia de mediadores (apoio escolar) e liberação da obrigatoriedade de avós de cuidarem de netos e netas, em um momento da vida que pessoas idosas demandam cuidados para si.

4.5. o estabelecimento do conteúdo do direito humano ao cuidado preferencialmente em suas constituições, assim como leis regulamentadoras do direito ao cuidado, com detalhamento de sistemas nacionais com orçamento, equipamentos públicos e serviços específicos.

29. Essa é a nossa manifestação. Muito Obrigada.